TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	404535/24
ASSUNTO:	RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO:	ES PRIME SERVICES LTDA, HELOISE CAMILA DOS SANTOS FARIA BRANDT, JUCIMARA JOSE DOBRILA, KARIME FAYAD, MARIELLI BARBOSA GEFER, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
ADVOGADO / PROCURADOR	CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, MARIA EDUARDA LIEBL FERNANDES, WESLEY VINICIUS CECCON BARROS
RELATOR:	CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2540/24 - Tribunal Pleno

Recursos de agravo interposto em face do Despacho nº 532/24-GCAZ. As ilegalidades apontadas como restritivas a competitividade e direcionadoras do certame foram motivadamente consideradas por este Relator em sede de cognição sumária. Pelo Conhecimento e pelo não provimento do Recurso de Agravo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por **ES PRIME SERVICES LTDA**., nos termos dos artigos 65, III[1], e 75[2] da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 489 do Regimento Interno[3], em face da decisão monocrática exarada por meio do **Despacho nº 532/24-GCAZ** (Peça nº 32) que admitiu a Representação da Lei de Licitações nº 23278-5/24 e indeferiu o requerimento de suspensão cautelar da tramitação do Pregão Eletrônico nº 018/2024.

Em síntese, foram arguidas as seguintes teses recursais: ***(i)*** direcionamento à SW Soluções em Ferragens LTDA, porquanto essa foi a única empresa habilitada no certame licitatório (fls. 5 e 6 da Peça nº 3); ***(ii)*** impossibilidade

[1] Art. 65. São admissíveis os seguintes recursos:
[…]
III – Recurso de Agravo;
[2] Art. 75. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito, apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal.
[3] Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.4V7K

de limitação de descontos – item 2.2 do Termo de Referência – ilegalidade manifesta do edital de licitação (fls. 6 a 9 da Peça nº 3); ***(iii)*** vedação à participação das empresas em consórcios – imposição de cláusula restritiva – necessidade de retirada do item 8 do edital (fls. 9 a 12 da Peça nº 3); ***(iv)*** exigência de rastreamento de veículos – licitação que se destina ao serviço de coleta de lixo (fls. 12 a 15 da Peça nº 3); ***(v)*** limitação temporal do atestado de capacidade técnica – Item 1.9 do anexo I (fls. 15 a 17 e 22 a 25 da Peça nº 3); ***(vi)*** limitação de idade dos veículos a serem utilizados – imposição de cláusula restritiva (fls. 17 a 19 da Peça nº 3); ***(vii)*** indicação de marca e modelo de caminhões – item 4.1 do Anexo I (fls. 19 e 21 da Peça nº 3); ***(viii)*** exigência de jornada de trabalho de 48 horas – item 1.3.7.16 do Anexo I (fls. 21 a 22 da Peça nº 3).

Por meio do Despacho nº 685/24-GCAZ (Peça nº 67 do Processo nº 23278-5/24) o Recurso de Agravo foi admitido, determinando-se a sua autuação e tramitação nos termos dos artigos 477, §2º, e 489, §3º, do Regimento Interno[4].

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, tem-se que o presente recurso de agravo deve ser conhecido por se tratar do meio procedimental adequado para atacar decisões monocráticas emitida por Conselheiro (artigo nº 75 da Lei Orgânica do TCE/PR) e por ter sido interposto tempestivamente.

No mérito, nos termos da jurisprudência do STF e do STJ, o princípio da dialeticidade recursal, previsto no §1º do art. 1.021 do Código de

[4] Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
[...]
§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.
Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.
[...]
§ 3º Caso não reforme a decisão nos termos pretendidos pelo recorrente, o Relator submeterá o Recurso de Agravo ao órgão colegiado competente para o conhecimento do processo em que foi interposto, sem inclusão em pauta de julgamento, observados os prazos previstos neste Regimento, independentemente de instrução de unidade administrativa e de parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, garantindo-se a este último a oportunidade de se manifestar, através de seu representante, na sessão de julgamento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.4V7K

Processo Civil[5] e de aplicação subsidiária aos processos que tramitam nesta Corte de Contas[6], impõe ao recorrente o dever de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do *decisum* que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos, conforme segue:

> **"**O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do *decisum* que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos, a teor do que dispõem as Súmulas 284 e 287 do STF." **(RMS 30842 AgR. Relator: Ministro Luiz Fux. Primeira Turma do STF).**
>
> "O simples repisar de alegações recursais, sem apresentação de tese jurídica capaz de infirmar a decisão agravada, viola o princípio da dialeticidade e o disposto no § 1º do art. 1.021 do CPC/2015, torna o recurso inadmissível e atrai a incidência da multa prevista no § 4º do mesmo artigo." **(AgInt no REsp nº 1623353/RS. Relator: Ministro Og Fernandes. Segunda Turma do STJ)**

No caso em análise, todas as questões suscitadas pela agravante em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 018/2024 foram, em sede de cognição sumária, consideradas de maneira motivada na decisão agravada, não tendo sido identificado, naquela ocasião, a satisfação dos requisitos dos art. 400 do Regimento Interno[7] para fins de concessão da medida cautelar pleiteada, notadamente no que concerne a plausibilidade do direito alegado (*fumus bonis iuris*).

Ocorre que parte da argumentação recursal se limitou a repetir as questões suscitadas na exordial da Representação da Lei de Licitações nº 23278-5/24 sem ter sido proposta impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, quais sejam: ***(i)*** vedação à participação das empresas em consórcios – imposição de cláusula restritiva – necessidade de retirada do item 8 do edital (fls. 9 a 12 da Peça nº 3)[8]; ***(ii)*** exigência de rastreamento de veículos – licitação que se

---

[5] Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.
§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.
[6] Lei Complementar nº 113/2005: "**Art. 52.** Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas."
[7] **Art. 400.** O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.
[8] Foi verificada a mera reprodução das questões de fato e de direito suscitadas nas folhas 3 a 6 da Petição Inicial acostada na Peça nº 3 do Processo nº 23278-5/24.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.4V7K

destina ao serviço de coleta de lixo (fls. 12 a 15 da Peça nº 3)[9]; ***(iii)*** limitação temporal do atestado de capacidade técnica – Item 1.9 do anexo I (fls. 15 a 17 e 22 a 25 da Peça nº 3)[10]; ***(iv)*** limitação de idade dos veículos a serem utilizados – imposição de cláusula restritiva (fls. 17 a 19 da Peça nº 3) [11]; ***(v)*** indicação de marca e modelo de caminhões – item 4.1 do Anexo I (fls. 19 e 21 da Peça nº 3)[12]; ***(vi)*** exigência de jornada de trabalho de 48 horas – item 1.3.7.16 do Anexo I (fls. 21 a 22 da Peça nº 3) [13].

Pois bem, diante das limitações impostas pela própria Agravante, a análise dos tópicos retromencionados ficou condicionada ao contexto fático e jurídicos retratados no Processo nº 232785/24 e, por conseguinte, à manutenção e ao uso da motivação já externada por este Relator na decisão agravada.

Nessa perspectiva, no tocante a **vedação à participação das empresas em consórcio** (fls. 9 a 12 da Peça nº 3), os indícios das folhas nº 4 e 5 da Peça nº 3 do Processo nº 23278-5/24; na Peça nº 8 do Processo 23278-5/24 e nas folhas nº 2 a 4 da Peça nº 15 do Processo 23278-5/24 indicam o emprego de justificativa prévia para a vedação à participação de empresas em consórcios, a qual, salvo melhor juízo, não se mostra teratológica, não sendo possível a este Relator, <u>em sede de cognição sumária</u>, adentrar no mérito da questão, julgando antecipadamente a idoneidade, ou não, da motivação exarada pela municipalidade.

Quanto as ***(ii)*** **restrições à competitividade em razão da exigência relativas ao rastreamento de veículos** (fls. 12 a 15 da Peça nº 3), nas folhas nº 4 a 6 da Peça nº 15 do Processo nº 23278-5/24 cita-se justificativa razoável para a implementação do referido controle administrativo, havendo informação acerca da precificação dos custos para o atendimento dos itens 1.2.5 a 1.2.7 do Edital, não restando caracterizado, <u>*prima facie,* flagrante extrapolação da discricionariedade concedida ao gestor público pela Lei Federal nº 14.133/2021</u>.

---

[9] Foi verificada a mera reprodução das questões de fato e de direito suscitadas nas folhas 6 a 8 da Petição Inicial acostada na Peça nº 3 do Processo nº 23278-5/24.
[10] Foi verificada a mera reprodução das questões de fato e de direito suscitadas nas folhas 11 a 13 da Petição Inicial acostada na Peça nº 3 do Processo nº 23278-5/24.
[11] Foi verificada a mera reprodução das questões de fato e de direito suscitadas nas folhas 16 a 17 da Petição Inicial acostada na Peça nº 3 do Processo nº 23278-5/24.
[12] Foi verificada a mera reprodução das questões de fato e de direito suscitadas nas folhas 18 a 19 da Petição Inicial acostada na Peça nº 3 do Processo nº 23278-5/24.
[13] Foi verificada a mera reprodução das questões de fato e de direito suscitadas nas folhas 10 a 11 da Petição Inicial acostada na Peça nº 3 do Processo nº 23278-5/24.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.4V7K

Além disso, os equipamentos de rastreamento constituem requisito para fins de contratação e não de habilitação, o que, em tese, permitiria ao licitante vencedor do certame tempo razoável para adequação dos veículos, reservando-se para o julgamento de mérito a análise detida da idoneidade das justificavas apresentadas.

No que concerne à **incompatibilidade do item 1.3.7.16 do Anexo I do Edital com o art. 7º, XIII, da CF e com o art. 58 da CLT, pois contém previsão de 8 (oito) horas diárias, em 6 (seis) dias da semana** (fls. 21 e 22 da Peça nº 3), a redação do item editalício é confusa e pode levar a interpretações equivocadas. Contudo, o item 1.3.7.16 prevê a jornada diária dos empregados a serem alocados na execução do serviço <u>será de sete horas de efetivo trabalho</u> com <u>uma hora de almoço</u>, totalizando assim oito horas diárias.

Logo, <u>a duração do horário de almoço foi incorporada aos dois turnos de trabalho</u>, o que demonstra que houve a compensação das jornadas diárias para que não ocorresse a extrapolação da jornada de trabalho semanal de quarenta e quatro horas, conforme determinado pelo art. 58 da CLT e pelo art. 7º, XIII, da CF/88.

No que diz respeito a **infringência ao art. 67, §2º, da Lei Federal nº 14.133/21 devido limitação temporal imposta aos atestados de capacidade técnica pelo item 1.9 do Anexo I do edital** (fls. 15 a 17 e 22 a 25 da Peça nº 3), o § 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 prevê que em se tratando de <u>serviços contínuos</u>, <u>o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação</u>, em períodos sucessivos ou não, <u>por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos</u>, sendo que item 1.9 do Anexo I não extrapolou os comando do referido dispositivo legal.

No tocante **à indicação de marca e modelo de veículo pelo item 4.1 do Anexo I do Edital sem o uso da expressão "ou similar"** (fls. 19 e 21 da Peça nº 3), o item 4.1 do Anexo I prevê o que segue:

> 4.1 AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO PARA COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMÉSTICOS
>
> A Composição de custos para aquisição de caminhões foi obtida mediante a média de custos de três modelos de veículo do ano de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.4V7K

> 2019, os valores estão de acordo com a tabela FIPE – Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas.

Como se observa, trata-se de previsão sobre a precificação dos custos estimados de contratação, sendo que as marcas dos caminhões mencionadas foram empregadas apenas para indicar os referenciais de preços, nos termos do que foi esclarecido pela Representada nas folhas nº 14 a 16 da Peça nº 15 do Processo nº 23278-5/24.

Dando continuidade, no tocante a **limitação de idade dos veículos a serem utilizados – imposição de cláusula restritiva** (fls. 17 a 19 da Peça nº 3), os itens 3.1.1 e 3.1.2 do instrumento convocatório estabelecem que:

> 3.1.1 Durante a vigência do contrato os veículos que irão efetuar a coleta não podem ultrapassar 05 (cinco) anos de uso;
>
> 3.1.2 O veículo que será de uso pelo ENCARREGADO não poderá ultrapassar 10 (dez) anos de uso.

Em sede de cognição perfunctória, mostra-se razoável a justificativa da Representada no sentido de que a certificação pertinente a idade do veículo constitui praxe em licitações que tratam da coleta de resíduos, não se mostrando, por si só, como prática que extrapole o âmbito de discricionariedade concedido ao gestor público, reservando-se para o julgamento de mérito a análise detida da idoneidade dos esclarecimentos apresentados e dos parâmetros empregados pela Representada.

Vale lembrar, por outro lado, que a imposição de idade máxima para veículos, principalmente quando se trata de caminhões que irão circular diariamente, deve estar justificada em critério técnicos e operacionais concretos, sendo oportuna a reprodução de manifestação deste Tribunal sobre o tema:

> PROCESSO Nº 345247/18. ACÓRDÃO Nº 3455/21- STP. RELATOR: JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.
>
> Veja-se que, a princípio, a justificativa apresentada não se baseia em motivos técnicos idôneos. Quando se exige justificativa técnica idônea quer-se referir àquela necessária, adequada, suficiente e apta à satisfação da necessidade pública que determinou a deflagração do procedimento licitatório. No caso dos autos, não se tem presente tal justificativa, eis que os argumentos apresentados pelos interessados para tanto não se prestam.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.4V7K

> Conquanto o resguardo ao interesse público seja louvável, não foram trazidas evidências que demonstrassem que a coincidência de marcas (motor e equipamento) garanta o desenvolvimento tecnológico do objeto ou mesmo a sua qualidade superior, notadamente com relação a sua manutenção.

Na decisão agravada, restou consignado que apesar da assertividade das alegações da Representada, não teriam sido identificadas justificativas concretas que subsidiassem aferição objetiva quanto a razoabilidade da imposição da idade máxima de 5 anos para a frota empregada na coleta de resíduos.

Inclusive, naquela ocasião, foi empreendida consulta ao Portal de Transparência a fim de obter-se evidências que permitissem a este Relator atestar a veracidade da alegação da Representada relativa ao número significativo de licitantes interessados em participar do certame, circunstância que, se confirmada, indicaria, *a priori,* a regularidade das disposições dos itens 3.1.1 e 3.1.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 018/2024 ou o baixo impacto dessas na competitividade do certame, conforme segue:

> O Representante, na folha nº 16 da Peça nº 15 traz aos autos indícios de que as restrições ora apontadas não teriam impactado a competitividade do certame, conforme segue:
>
> [...]
>
> Registro que ao realizar consulta ao Portal de Transparência do Município de Rio Branco do Sul[14], **não conseguiu obter maiores informações acerca da fase externa do certame, circunstância que justifica a adoção de medidas preventivas adicionais, mas não o deferimento da medida cautelar pleiteada, dento em vista os indícios ora obtidos e fundamentação acima exposta**. (g.n.)

Pois bem, após requisição deste Relator[15], a Representada, mediante Petição Intermediária nº 436739/24 (Peça nº 63 do Processo nº 23278-5/24), apresentou relatório extraído diretamente do sistema informatizado que gerenciou a fase externa do certame, tendo sido possível constatar a participação de

[14] Consultado em 14/05/2024 as 18h e 13m. Disponível em https://riobrancodosul.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais#conteudo

[15] Na parte dispositiva do Despacho nº 623/24-CGAZ (Peça nº 51 do Processo nº 23278-5/24), foi requisitada as seguintes informações: ***(i)*** e cópia integral do Processo Digital nº 1474/2024 (fase interna e externa) devidamente organizado, ou seja, em ordem cronológica e sem repetição de documentos e ***(ii)*** relatório extraído diretamente do sistema eletrônico utilizado para gerenciar a fase de disputa do Edital de Pregão Eletrônico nº 018/2024 ou a respectiva Ata de Realização da Sessão de Disputa.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.4V7K

oito licitantes na fase de lances, conforme segue:

PROPOSTAS DO PROCESSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2024
Processo Administrativo Nº 30/2024
Tipo: AQUISIÇÃO
PREGOEIRO: HELOISE CAMILA DOS SANTOS FARIA BRANDT
Data de Publicação: 20/03/2024 11:30:47

LOTE 1

Item: 1 Quant.: 4.800 Unidade: tonelagem Val. Ref.: 596,75

Descrição: Coleta regular, transporte e destinação até central de transbordo de resíduos sólidos domiciliares.

Autor	Marca/Modelo	Valor
CONSTRUCOES E COMERCIO AJS	AJS / AJS	530,00
C. BRASIL SERVIÇOSDE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI	n/a / n/a	596,75
TRANSRESÍDUOS AMBIENTAL S/A	N/A / N/A	596,70
ES PRIME SERVICES LTDA,	Serviços / Serviços	537,07
SW SOLUÇÕES EM FERRAGENS LTDA	0 / 0	586,56
JJ TRANSPORTES E TERRAPLANAGENS LTDA ME	serviço	592,46
PRODUSERV SERVIÇOS EIRELI	Propria	596,75
GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL EIRELI	própria / própria	596,75

Portanto, em sede de cognição sumária, ratifico o posicionamento defendido na decisão agravada, eis que os elementos de convicção disponíveis indiciam ou a regularidade das disposições dos itens 3.1.1 e 3.1.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 018/2024 ou o baixo impacto delas na competitividade do certame, o que ensejaria, nesse último caso, a aplicação do parágrafo único do art. 21 da LINDB[16].

No que concerne a **impossibilidade de limitação de descontos pelo item 2.2 do Termo de Referência**[17] (fls. 6 a 9 da Peça nº 3), a decisão agravada tratou do assunto nos seguintes termos:

> Quanto a **afronta ao art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021 pelo item 2.2 do Termo de Referência do certame dada a impossibilidade de limitação ao oferecimento de descontos por parte dos licitantes** (fls. 14 a 15 da Peça nº 3); o referido item editalício estipula o seguinte:
>
> 2. INXEQUIBILIDADE
>
> 2.1 Na hipótese da Proponente dar um desconto entre 10 e 14,99% não será necessária a apresentação de garantia. De 15% a 24,99% deverá apresentar a garantia de 1% do valor da proposta.
>
> 2.2 Propostas com desconto maior que 25% serão desclassificadas.
>
> O artigo 59, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021 estipula a necessidade de desclassificação das propostas que não tiverem a sua

[16] Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas
Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput** deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que **a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais**, **não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.**

[17] 2.2 Propostas com desconto maior que 25% serão desclassificadas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.4V7K

> exequibilidade demonstrada quando exigido pela Administração, sendo que os § 2º estabelece a necessidade de realização de diligências para fins de aferição de tal requisito, o que denota o descabimento da previsão do **item 2.2 do Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico nº 018/2024.**
>
> Considerado que a fase de disputa do certame já se encerrou, **resta prejudicado, neste momento, a concessão da medida cautelar em razão da inconsistência ora apontada porquanto faz-se necessário obter informações complementares que permitam verificar o efetivo impacto da irregularidade no caso concreto**, o que não foi possível, por ora, devido a não entrega de cópia integral do Processo Administrativo referente as fases internas e externa do certame pelo jurisdicionado.
>
> Registra-se que o posicionamento **acima adotado por este Relator está em consonância com a previsão do parágrafo único do art. 22 da LINDB e do §3 do art. 169 da Lei Federal nº 14.133/2021**. (g.n.)

Em complemento, o § 4º do art. 59 da Lei Federal nº 14.133/21 prevê que nos casos de obras e de serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, sendo que a aplicação de tal regra foi invocada pela Agravada (fl.11 da Peça nº 17 do Processo nº 23278-5/24).

No caso concreto, não foi possível determinar, *prima facie***,** se a atividade de coleta e transporte de resíduos sólidos nos moldes estabelecidos no instrumento convocatório caracteriza-se, de fato, como um serviço de engenharia, sendo oportuna a reprodução de trecho de orientação administrativa expedida pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul sobre o assunto:

> Portanto, tendo em vista que os serviços de manejo de resíduos sólidos (coleta, transbordo e destinação final) são serviços de engenharia, entende-se que o único registro passível de exigência é aquele junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA. No caso específico de projeto e implantação de sistemas de coleta de resíduos, [...]
>
> Cabe ressalvar que, **quando o serviço de transporte dos resíduos sólidos urbanos for licitado em separado, para esse serviço, especificamente, é indevida a exigência de registro das empresas prestadoras junto a qualquer conselho profissional**. (g.n.)

Em que pese a indefinição, a circunstância acima retratada traz <u>dúvida razoável quanto à plausibilidade do direito alegado pela Agravante</u>, incerteza

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.4V7K

que só poderá ser definitivamente esclarecida na fase de exame de mérito.

De todo modo, os indícios disponíveis nas folhas nº 34 e 35 da Peça nº 62 e 11 da Peça nº 63, todas do Processo nº 23278-5/24, indicam, *a priori*, a inexistência de impactos provocadas pela inserção do item 2.2 do edital do certame, conforme pode-se observar abaixo:

LOTE 1 - HABILITAÇÃO
item único

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item: 1 Unidade: tonelagem Marca: AJS Modelo: AJS
Descrição: Coleta regular, transporte e destinação até central de transbordo de resíduos sólidos domiciliares.
Quantidade: 4.800 **Valor Unit.:** 447,00 **Valor Total:** 2.145.600,00

CLASSIFICAÇÃO

	Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
1	CONSTRUCOES E COMERCIO AJS	065	27.842.085/0001-01	530,00	447,00		Sim
2	JJ TRANSPORTES E TERRAPLANAGENS	057	16.584.481/0001-60	592,46	447,57	0,13	Sim
3	ES PRIME SERVICES LTDA,	072	47.050.104/0001-74	537,07	502,00	12,16	Sim
4	PRODUSERV SERVIÇOS EIRELI	051	17.832.629/0001-09	596,75	507,30	1,06	Não
5	SW SOLUÇÕES EM FERRAGENS LTDA	012	14.316.496/0001-11	586,56	560,00	10,39	Sim
6	GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL	107	68.761.238/0001-73	596,75	566,90	1,23	Não
7	C. BRASIL SERVIÇOSDE LIMPEZA	082	10.745.254/0001-92	596,75	590,00	4,07	Não
8	TRANSRESÍDUOS AMBIENTAL S/A	068	77.371.789/0001-11	596,70	594,70	0,80	Não

DESCLASSIFICADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME

Como se observa, todas as licitantes convocadas para apresentar os documentos de habilitação entregaram propostas superiores <u>ao limitador fixado pelo item 2.2 Termo de Referência</u>, inclusive a Agravante, que figurou como a detentora da terceira melhor proposta, conforme informação extraída do relatório de emitido pelo sistema gerenciado da fase de disputa e abaixo retratada (fl. 15 da Peça nº 63 do Processo nº 2327-5/24):

Mensagens do Processo

10/04/2024 14:13:01	Retornaremos a sessão amanhã (11/04/2024) às 10h para o parecer da habilitação.
10/04/2024 14:12:58	O parecer técnico com a decisão da inabilitação da empresa JJ está anexado na plataforma da BLL em "arquivos" e no portal da trasnparência.
10/04/2024 14:10:56	A empresa ES Prime tem até às 14h10 do dia 11/04/2024 para enviar as documentações solicitadas ao email: heloisebrandt.rbs@gmail.com.
10/04/2024 14:10:06	j) Atestados de demais documentos técnicos; k) Proposta e planilha de custos.
10/04/2024 14:09:34	Portanto, a empresa ES Prime assume posição e tem 24h para nos enviar os seguintes documentos: a) Cartão CNPJ; b) CND Municipal atualizada; c) CND Estadual atualizada; d) Certidão de regularidade débito para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS); e) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT); f) Certidão Negativa de Falência ou Concordata; g) Balanço Patrimonial COMPLETO do exercicio de 2023; h) Declarações de impedimentos (todas); i) Declaração MEEPP;
10/04/2024 14:02:21	A empresa JJ TRANSPORTES E TERRAPLANAGENS LTDA ME consta como INABILITADA por n~~ao cumprir com alguns pontos que o edital exige, mesmo pedindo diligencia sobre sua readequação de proposta, conforme segue no parecer técnico que a Secretária de Meio Ambiente analisou.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.4V7K

Desta forma, ainda que seja reconhecida a inadequação da regra do item 2.2 do Termo de Referência por ocasião da análise de mérito, no caso concreto, a possível irregularidade não impactou no preço efetivamente contratado, o que justifica a aplicação do parágrafo único do art. 21 da LINDB[18], sem prejuízo, evidentemente, da apuração da responsabilidade dos agentes públicos envolvidos.

Por final, quanto a alegação de direcionamento à SW Soluções em Ferragens LTDA, pois essa foi a única empresa habilitada no certame licitatório (fls. 5 e 6 da Peça nº 3), a Agravante embasou suas conclusões, em síntese, no que consta na folha nº 20 da Peça nº 3 do Processo nº 23278-5/24, conforme segue:

> Por coincidência, ou não, a empresa SW SOLUÇÕES EM FERRAGENS LTDA **é a única que cumpre todos os requisitos restritivos do Pregão Eletrônico**, em especial a **frota própria, monitoramento da frota, marca e modelo dos veículos e o tempo de uso dos veículos**, nos mesmos termos da dispensa de licitação em vigência.

Pois bem, como indicado na fundamentação desta decisão e na do **Despacho nº 532/24-GCAZ** (Peça nº 32), <u>em sede de análise de cognição sumária</u>, tem-se que os elementos de convicção disponíveis indiciam que ***(i)*** não houve exigência de frota própria; ***(ii)*** há justificativa razoável para a implementação do controle administrativo relativo a instalação de rastreadores nos veículos; ***(iii)*** as marcas dos caminhões mencionadas foram empregadas apenas para indicar os referenciais de preços, não havendo o que se falar em estipulação de marcas e modelos; ***(iv)*** é razoável a justificativa da Representada no sentido de que a certificações pertinentes a idade do veículo constitui praxe em licitações que tratam da coleta de resíduos, não se mostrando, por si só, como prática que extrapole o âmbito de discricionariedade concedido ao gestor público.

Não bastasse isso, a evidência disponível na folha nº 11 da Peça nº 63 do Processo nº 23278-5/24 indica que oito licitantes participaram da fase externa do Pregão Eletrônico nº 018/2024, o que, por si só, fragiliza a tese da Agravante quanto ao possível direcionamento da contratação, trazendo dúvida relevante acerca

---

[18] Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas
Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput** deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que **a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais**, **não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.4V7K

da plausibilidade do direito alegado *(fumus boni iuris)* e do risco de agravamento da lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação *(periculum in mora).*

Na folha nº 20 da Peça nº 3 do Processo nº 23278-5/24 a Agravante faz o seguinte apontamento:

> Curiosamente em 16/05/2022 foi impetrado o mandado de segurança 0001544-80.2022.8.16.0147, representado por um dos advogados subscritores da presente Representação. Na ocasião o município de Rio Branco do Sul, por meio de sua Prefeita, desclassificou a empresa vencedora do certame "Tomada de Preços n.º 002/2022", julgando como vencedora a proposta apresentada pela empresa SW SOLUÇÕES.
>
> Foi concedido pedido liminar do mandado de segurança em referência, suspendendo o certame e determinando a não contratação da empresa, até o julgamento final.
>
> Inconformada com a liminar, a Prefeita de Rio Branco do Sul a revogação do lote I da Tomada de Preços nº. 02/2022, motivo pelo qual foi extinto o mandado de segurança. O processo segue tramitando, mas apena quanto à execução da multa por litigância de má-fé, imposta pelo Juízo ao MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL.
>
> Apesar de todo esse transtorno, o MUNICÍPIO assinou as dispensas com a própria empresa SW SOLUÇÕES. Verificando minuciosamente as minutas, é possível constatar que o Pregão Eletrônico nº 018/2024, na modalidade de menor preço, possuindo como objeto a "Coleta Regular e Transporte até a Estação de Transbordo de Resíduos Sólidos Domiciliares", tem exatamente as mesmas cláusulas da dispensa de licitação, o que, inclusive, foi objeto de Representação anterior protocolada perante esta Eg. Corte de Contas sob o nº 475230/22.

Pois bem, quanto aos fatos alegados, tem-se que o Mandado de Segurança nº 0001544-80.2022.8.16.0147 foi extinto sem resolução de mérito, conforme decisão monocrática publicada no DJEN em 18/09/2023[19], sendo oportuna a transcrição dos seguintes trechos da decisão:

> O Município de Rio Branco do Sul e a autoridade coatora compareceram espontaneamente aos autos e prestaram as informações de seq. 14.1. Afirmaram que o cumprimento das cláusulas do edital obrigou a Administração a desclassificar a empresa impetrante, nos termos do item 4.13, anexo I. Defendem que por uma interpretação gramatical e matemática, percebe-se a impossibilidade da proposta da empresa Sanetran, ao ofertar 30 horas semanais para motoristas e 20 horas para fiscais e coletores, atender ao item 4.13 do edital da Tomada de Preços 002/2022. Sustentam que a decisão que anulou a decisão que julgou a proposta

[19] Consulta realizada em 24/06/2024 as 16h e 10m. Informação Disponível em: https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/processo/consultaPublica.do;jsessionid=dWxQyhAOOAJuh4z1GyZBONqIKv0pm1UrdEUe1-o7.projudi-consulta-6c6bbfbb47-tjr5v?_tj=8a6c53f8698c7ff76952a94c6099d0b4f7dc925667d013fb9e7278ec43293bdc

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.4V7K

> apresentada pela impetrante como vencedora, é decorrência lógica dos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.
>
> [...]
>
> Na seq. 67.1/67.2, adveio notícia da revogação do lote I da Tomada de Preços nº. 02/2022, motivo pelo qual o Município solicitou a extinção do mandado de segurança, em razão da perda superveniente do objeto.
>
> [...]
>
> O presente *mandamus* perdeu seu objeto.
>
> A segurança pleiteada consistia na anulação do ato coator que desclassificou a proposta da impetrante para o Lote 01, no âmbito da Tomada de Preços nº. 02/22.
>
> No curso processual, referido lote do processo licitatório foi revogado, conforme se vê do documento anexado na seq. 67.2.
>
> Logo, tal como bem opinou a Promotora de Justiça, Mariana Veiga Caires, em parecer lançado na seq. 79.1, não há mais interesse do impetrante no prosseguimento do presente *mandamus*, já que a posterior revogação do lote 01 do procedimento licitatório esvazia o seu objeto.

Como se observa, o Município de Rio Branco do Sul adotou as providências que entendia como cabíveis e revogou o Lote I da Tomada de Preços nº. 02/2022, sendo que o Processo nº 475230/22 foi extinto pelo mesmo motivo.

É indiscutível que a narrativa ora retratada traz certo receito quanto a atuação do jurisdicionado, todavia, não pode ser desconsiderado que a Agravante, no caso em análise, não trouxe aos autos nenhum apontamento objetivo e concreto que pudesse indiciar a configuração conduta temerária ou ilegítima de agentes públicos tendente a beneficiar a empresa **SW Soluções em Ferragens LTDA** na fase de habilitação do certame, limitando-se a arguir, genericamente, que *"a única empresa habilitada no presente licitatório coincidente foi, justamente, esta!".*

Data vênia, as ilegalidades apontadas pela **ES PRIME SERVICES LTDA** como direcionadoras do certame, como já demonstrado, foram motivadamente consideradas por este Relator em sede de cognição sumária**,** sendo impertinente a intervenção cautelar desta Corte de Contas a partir de relato desacompanhado de elementos de convicção mínimo que permitam inferir com razoável segurança e de imediato a existência de ilegalidades, arbitrariedades ou concluiu de agentes públicos na fase de habilitação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.4V7K

Inclusive, consta na folha nº 16 da Peça nº 63 do Processo nº 23278-5/24 que a Agravante foi inabilitada do certame, assim como outra licitante, por não ter apresentado a sua documentação em tempo hábil, conforme segue:

15/04/2024 15:33:06	A empresa PRODUSERV SERVIÇOS EIRELI não encaminhou a documentação solicitada em tempo hbail e consta como INABILITADA.
15/04/2024 15:31:30	Boa tarde Srs licitantes
11/04/2024 16:08:23	Tenham uma boa tarde!
11/04/2024 16:08:16	Obrigada a todos.
11/04/2024 16:08:11	Retornaremos a sessão segunda-feira (15/04/2024) às 15h30 para o parecer da habilitação.
11/04/2024 16:07:31	A empresa tem até às 16h07 de amanhã (12/04/2024) para enviar esses documentos para o email: heloisebrandt.rbs@gmail.com
11/04/2024 16:06:46	Portanto, a empresa PRODUSERV SERVIÇOS EIRELI assume posição e tem 24h para nos enviar os seguintes documentos: a) Planilha de custos com o valor do lance dado pela empresa; b) Proposta com valor atualizado/ajustado; c) Declaração de não realização de visita técnica.
11/04/2024 16:04:44	A empresa ES Prime que assumiu posição não nos enviou os documentos solicitados em tempo habil e consta como INABILITADA.
11/04/2024 16:02:03	Boa tarde Srs, licitantes
11/04/2024 16:01:39	O arquivo parecer06_produservice.pdf foi removido pelo condutor do processo.
11/04/2024 16:01:39	O arquivo Parecer Tênico - Produserv.pdf foi adicionado ao processo.
11/04/2024 16:00:37	O arquivo parecer06_produservice.pdf foi adicionado ao processo.
10/04/2024 14:21:50	O arquivo Parecer Técnico - Documentos ES Prime.pdf foi adicionado ao processo.

Em resumo, se houve algum tipo de ilegalidade na fase de habilitação, essa deveria ter sido apontada de maneira objetiva, o que não ocorreu, sendo descabida, respeitosamente, a intervenção dessa Corte de Contas sem que haja o suporte probatório mínimo indicado à prática de condutas irregularidades.

Portanto, o contexto ora retratado demonstra que todas as questões suscitadas pelas partes nestes autos e no da Representação da Lei de Licitações nº 23278-5/24 foram consideradas e adequadamente motivadas em sede de cognição sumária, fato que enseja o não provimento deste Recurso de Agravo.

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO do presente agravo**, de modo a manter na íntegra a decisão monocrática exarada por meio do **Despacho nº 532/24-GCAZ** (Peça nº 32 do Processo nº 23278-5/24).

Após o trânsito em julgado, feitas a devidas anotações, autorizo o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno[20] e o arquivamento dos autos, com fulcro no artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno[21] da presente decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP).

---

[20] Art. 398 (...)
§ 1º º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
[21] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
(...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.4V7K

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

CONHECER e julgar pelo **NÃO PROVIMENTO do presente agravo**, de modo a manter na íntegra a decisão monocrática exarada por meio do **Despacho nº 532/24-GCAZ** (Peça nº 32 do Processo nº 23278-5/24).

Após o trânsito em julgado, feitas a devidas anotações, autorizar o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno e o arquivamento dos autos, com fulcro no artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno da presente decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 15 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.4V7K